

Acórdão: 15.008/01/1^a
Impugnações: 40.010103387-81 - 40.010103672-33
Impugnante: Drogacenter Distribuidora de Medicamentos Ltda
Proc. Suj. Passivo: Evandro Alves da Silva Grili/Outros
PTAs/AIs: 02.000200015-48 - 02.000200267-11
Inscrição Estadual: 041.249204.0677
Origem: AF/Extrema
Rito: Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - MEDICAMENTOS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Falta de pagamento do ICMS/ST no Posto de Fiscalização de fronteira ou através de GNRE, devido por aquisições de medicamentos para fins de comercialização, com origem em laboratórios sediados em outra unidade da Federação, remetidos sem a retenção do imposto (art. 85, II, "c"- Parte Geral c/c art. 237, § 1º, item 4, do Anexo IX, ambos do RICMS/96). Razões da Impugnante não acatadas. Lançamentos procedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

As autuações versam sobre falta de recolhimento do ICMS/ST no momento da entrada das mercadorias (medicamentos oriundos do Estado de São Paulo) em território mineiro, deixando a Contribuinte de observar o disposto nos artigos 85, II, "c" (Parte Geral) e 237, § 1º, item 4, do Anexo IX, do RICMS/96. Exige-se ICMS e MR(50%)

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente os Autos de Infração.

Alega que o transporte se fazia realizar por conta do laboratório fornecedor dos medicamentos, ou seja, trata-se de venda realizada pela indústria, com destino a estabelecimento mineiro e com transporte por conta do vendedor. Salaria que em condições de vigência do Convênio 76/64 seria a indústria o responsável pelo recolhimento do imposto por substituição tributária. Todavia, o Contribuinte paulista está desobrigado de efetuar a retenção do ICMS/ST porque o Estado de São Paulo rompeu e renunciou aos termos do referido Convênio, findando com a substituição tributária sobre o setor de medicamentos.

Salaria que isto por si só é o bastante para que a operação glosada pelo Fisco fique completamente liberada de qualquer retenção do imposto por ST.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lembra que o artigo 9º da Lei complementar n.º 87/96 é peremptório no sentido de que a substituição tributária em operações interestaduais dependerá de Convênio firmado entre os Estados, ou seja, para que a norma mineira tenha efeitos junto aos contribuintes paulistas é preciso que exista convênio firmado com São Paulo.

Sustenta que no caso em tela, os produtos relacionados às Notas Fiscais mencionadas nos Autos de Infração não foram vendidos em território mineiro, ou seja, a presunção que justifique a imposição tributária não se realizou. Nesse sentido, assegura que as mercadorias foram transferidas do estabelecimento mineiro para o seu estabelecimento situado no Estado de São Paulo.

Diz que assim, são indevidas as exigências fiscais, posto que, comprovado que as mercadorias não foram vendidas em território mineiro, inexistindo a operação que justificaria a cobrança do ICMS por substituição tributária sobre venda futura realizada em Minas Gerais.

Alega que também não há que se exigir o imposto calculado à alíquota de 12% em função da transferência dos medicamentos do estabelecimento mineiro para o paulista, já que o valor correspondente já foi devidamente debitado na conta gráfica da Empresa na cidade de Arceburgo.

Requer o cancelamento das exigências fiscais.

O Fisco sustenta que a infração encontra-se caracterizada e devidamente comprovada nos termos do artigo 237, § 1º, item 4, Anexo IX, do RICMS/96, tendo em vista que a Impugnante - tendo adquirido medicamentos de outra Unidade da Federação, para comercialização, conforme Notas Fiscais citadas nos Auto de Infração, as quais não consignavam a retenção do imposto pelos remetentes- descumpriu o disposto no supra citado, ao deixar de recolher o ICMS/ST no Posto de Fiscalização de fronteira ou não apresentar a GNRE comprovando o recolhimento antecipado.

Quanto a alegação de que as mercadorias não foram comercializadas no Estado de Minas de Minas Gerais, afirma que a Impugnante não apresenta as cópias das Notas Fiscais que pudessem comprovar a transferência para o Estado de São Paulo. Não obstante, salienta a previsão no artigo 349, inciso I, do Anexo IX do RICMS/96, para o ressarcimento do imposto quando da efetivação de operações interestaduais com mercadorias já alcançadas pela substituição tributária.

Cita decisão do CC/MG (Acórdão n.º 14.039/00/3ª) confirmando exigências fiscais feitas em idêntica situação.

Pede a manutenção dos feitos fiscais.

DECISÃO

Conforme previsto no item 4 do § 1º do artigo 237 do Anexo IX do RICMS/96, a responsabilidade pelo pagamento do ICMS/ST é atribuída ao contribuinte

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mineiro que adquirir mercadoria, de outra unidade da Federação, sem a retenção do imposto, para fins de comercialização, uso ou consumo do adquirente. Nesta situação, o imposto deverá ser recolhido no Posto de Fiscalização de fronteira ou, na falta deste, no primeiro município mineiro por onde transitar a mercadoria, ficando facultado o recolhimento antecipado mediante GNRE, não existindo outra data prevista em calendário fiscal (artigo 85, II, "c", do RICMS/96).

A empresa ora Impugnante, estabelecida neste Estado, adquiriu medicamentos do Estado de São Paulo, com a cobertura das Notas Fiscais n.ºs 139093 a 139096 emitidas em 29/12/00 por Laboratórios Biosintética Ltda, Notas Fiscais n.ºs 246957, 246960 e 246963 emitidas por Aché Laboratórios Farmacêuticos S/A em 16/02/01, e Notas Fiscais n.ºs 460814 e 461054 emitidas por Bayer S/A em 16/02/01, sem a retenção do ICMS/ST, deixando de pagar o imposto no prazo previsto na alínea "c" do inciso II do artigo 85 do RICMS/96, sendo por isso autuada, mediante a emissão dos AIs n.ºs 02.000200267-11 e 02.000200015-48.

É fato que os remetentes destes produtos estabelecidos no Estado de São Paulo não são responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto devido nas saídas subsequentes a serem realizadas em território mineiro, desde 21/11/97, quando o Decreto 39.274 alterou o Decreto 38.104/96, adaptando-o à nova situação determinada pela denúncia feita pelo Estado de São Paulo ao Convênio 76/94.

Entretanto, existe a possibilidade dos remetentes estabelecidos naquele Estado efetuarem o recolhimento do ICMS/ST, se forem signatários de Termo de Acordo firmado com a SEF/MG especialmente para este fim. No caso presente nenhuma retenção foi efetuada, uma vez que os remetentes não são signatários do Termo de Acordo previsto nos artigos 237, parágrafo 3º, do Anexo IX, c/c artigo 20, parágrafo 2º, da Parte Geral, ambos do RICMS/96.

Desta forma, não tendo sido efetuada a retenção, a Impugnante fica sujeita ao recolhimento do imposto no momento da entrada das mercadorias em território mineiro, em função dos dispositivos já mencionados, sendo portanto legítimas as exigências fiscais.

Vale observar que não se está exigindo ICMS dos laboratórios remetentes sediados no Estado de São Paulo, mas sim do adquirente estabelecido no Estado de Minas Gerais.

A Impugnante faz referência, ainda, ao fato de que as mercadorias teriam sido objeto de saídas posteriores com destino ao Estado de São Paulo.

No entanto, a parte de não ter sido acostada aos autos nenhuma nota fiscal de transferência, o fato alegado em nada altera a legitimidade das autuações ora impugnadas, visto que nos termos da legislação, a cobrança do ICMS na situação que se apresenta nos autos está correta, cabendo à Contribuinte, comprovada a hipótese prevista no artigo 239, inciso I, do Anexo IX, do RICMS/96, requerer o ressarcimento de qualquer ICMS/ST eventualmente pago indevidamente a favor do Estado de Minas Gerais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto a multa de revalidação aplicada, a mesma é pertinente à irregularidade constatada e encontra respaldo no artigo 56 inciso II da Lei 6763/75.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente os Lançamentos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões e Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora).

Sala das Sessões, 04/07/01.

José Luiz Ricardo
Presidente

Edmundo Spencer Martins
Relator

ES